CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.993 - SP (2019/0099964-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
SUSCITANTE	:	ESTALEIROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003 PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO - SP282457 NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS FIM - SP328015
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC
INTERES.	:	SULBRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DHIAN CARLO MAZIERO - SC023818 JONATHAN GEORGE MONDINI - SC023044

DECISÃO

ESTALEIROS DO BRASIL S.A. suscita conflito positivo de competência com pedido liminar, indicando como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC.

O suscitante informa que é parte passiva em ação condenatória proposta no foro de São Paulo pela empresa em recuperação, na qual objetiva ser remunerada por serviços supostamente prestados (e-STJ fl. 2).

Aduz que contestou a demanda, apresentando reconvenção e sustentando que os serviços, embora contratados, não foram devidamente executados pela recuperanda, de maneira que está retendo o pagamento, a fim de realizar compensação com os prejuízos sofridos em função da inadimplência da sociedade em recuperação (e-STJ fls. 2/4).

Informa que o processo foi saneado na origem, tendo a parte ora interessada, empresa em recuperação, embargado a decisão saneadora, a fim de que o Juízo resolvesse parcialmente o mérito, reconhecendo a concordância sobre a quantia retida pela suscitante, o que não foi atendido pelo Magistrado, o qual entendeu por não sentenciar parte do feito antes da conclusão de prova pericial determinada naquele processo.

Nesse contexto, noticia que a empresa em reerguimento peticionou ao JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC, que processa sua recuperação judicial, requerendo declaração da inexistência de disputa sobre o valor retido, o qual deveria ser imediatamente depositado nos autos da execução concursal, no que foi atendido, pois o Juízo universal reconheceu a ilicitude da retenção realizada pela suscitante, e determinou que esta depositasse o valor em conta da recuperação judicial, sob pena de multa.

Discorre sobre a competência do Juízo da ação de cobrança para dispor sobre a quantia alegadamente incontroversa, pois haveria argumentação relevante acerca da inexigibilidade do montante em discussão (e-STJ fls. 5/9).

Postula assim, em caráter liminar, o sobrestamento da decisão do Juízo universal, bem como a designação do JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para decidir provisoriamente as demandas urgentes (e-STJ fl. 10).

No mérito, requer o reconhecimento da competência exclusiva do JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP.

É o relatório.

Decido.

Encontram-se presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o que autoriza a concessão da liminar.

O perigo na demora decorre do risco de serem praticados atos de constrição patrimonial em prejuízo da suscitante, a qual pode ser penalizada caso não deposite de imediato quantia cuja competência para disposição é objeto de aparente controvérsia.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, também se configura, uma vez que a pretensão encontra amparo na jurisprudência do STJ. Com efeito, segundo decidido por esta Corte Superior, as ações de conhecimento ilíquidas permanecem sendo processadas nos juízos em que iniciadas, não sendo atraídas, nessa condição, para o juízo da recuperação, *in verbis*:

> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS E MULTA. JUÍZOS CÍVEL COMUM E FALIMENTAR. DEMANDA RELATIVA À QUANTIA ILÍQUIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE ESTIVER SENDO PROCESSADA A AÇÃO DE CONHECIMENTO.
> 1. O art. 24, § 2º, II, do Decreto-lei 7.661/45 foi revogado com o advento da Lei n. 11.101/2005 (art. 6º, § 1º), acarretando redução das hipóteses que não se submetem aos efeitos da falência/recuperação. Assim, as demandas relativas à quantias ilíquidas continuam tramitando no juízo em que estiverem sendo processadas.
> 2. No caso em comento, pretendem os autores da ação que tramita na 4ª Vara Cível de Curitiba o cancelamento do registro imobiliário em decorrência do alegado inadimplemento contratual, indenização por perdas e danos e pagamento de multa pelo inadimplemento (fls.
> 64/72), demanda movida em face da Encol S/A, compradora do imóvel em questão, a qual revendeu as unidades imobiliárias a terceiros.
> 3. Destarte, tratando-se de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir - a princípio até a sentença -, perante o juízo na qual foi proposta, não havendo falar em competência absoluta do Juízo Falimentar para apreciar e julgar a demanda, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.
> Precedentes.
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Curitiba/PR.
> (CC 122.869/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 2/12/2014.)

Acrescente-se que, em exame perfunctório – único possível neste momento –, constata-se ainda a existência de decisões contraditórias dos Juízos envolvidos no presente conflito, uma vez que o Magistrado catarinense reconheceu, antecipadamente, a consonância sobre os valores postulados pela empresa recuperanda perante outro Juízo, o qual decidiu

sobre a mesma quantia de modo diferente, ao entender que, a princípio, essa conclusão depende da prova pericial a ser feita naqueles autos.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, para suspender a decisão proferida pelo JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC, que determinou o depósito da quantia postulada pela empresa recuperanda nos autos da recuperação, até o julgamento do presente conflito.

Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas à referida quantia.

Oficie-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando o teor da liminar e solicitando informações.

Ao JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP, solicito ainda informação específica sobre a ausência de controvérsia a respeito da quantia postulada pela empresa em recuperação.

Após, abra-se vista à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator